



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 07/22

Data de Entrada 21/02/22

SAPL /

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /

Projeto de Lei Complementar (PLC) /

Projeto de Lei Ordinária (PL) /

Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /

Projeto de Resolução (PR) /

Requerimento (REQ) 01 / 22

Indicações (IND) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

Poder Legislativo Poder Executivo Popular

Autor do Projeto: Ver. Anicílio, Maíza e Vaniele

Ementa: Culto Ecumênico na Câmara Municipal

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 21/02/22 1^ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL

REGIME DE URGÊNCIA

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM / / REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL PARECER DESFAVORÁVEL ARQUIVAMENTO

RECEBIDO EM / / REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL PARECER DESFAVORÁVEL ARQUIVAMENTO



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ____ / ____ / ____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____ / ____ / ____

ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____ / ____ / ____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____ / ____ / ____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____ / ____ / ____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM / / 2º TURNO EM / /

OCORRÊNCIAS: _____

APROVADA REPROVADA ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Requerimento em conjunto nº 001/2022/CF/MN/VB

Eldorado do Carajás, 21 de fevereiro de 2021.

A Ilustríssimo
Jackson Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Culto Ecumênico na Câmara Municipal.

Senhor Presidente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO

Nº do Protocolo 07122
Data: 21/02/22 Hora 09h30

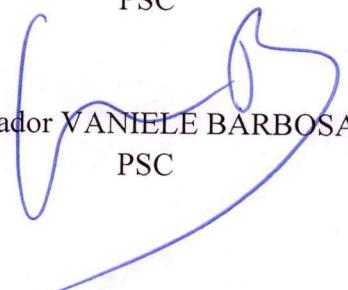
T. Fatti
Protocolista

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, com base no art. 92, IV¹, do RICMEC, solicitar que apresente ao plenário este requerimento, qual tem objetivo de ouvir os demais Vereadores, para que, se estiverem de acordo em sua maioria simples, **instale a costume** **nesta Casa de Leis, o um culto ecumênico todas as segundas-feiras, com duração de 30 minutos, iniciando sempre às 9h.**

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,


Vereador **CRISTILEY FERNANDES DA PENHA**
MDB


Vereadora **MAIZA NUNES DA SILVA**
PSC


Vereador **VANIELE BARBOSA**
PSC

LIDO EM PLENARIO
EM 21/02/22
Aprovado por unanimidade
EM 21/02/22

¹Art. 92. Ao (a) Vereador (a) só é permitido à apresentação em Plenário de 03 (três) Requerimentos, por Sessão. Parágrafo Único - Quanto à competência para decidir os requerimentos são de doze espécies:
[...]

IV - Leitura de qualquer matéria para encaminhamento ao Plenário;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 006/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 21 de fevereiro de 2022.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Requerimento Conjunto nº 001/2022.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 07/22, referente ao Requerimento Conjunto nº 001/2022 de autoria dos Vereador Cristiley, Maiza e Vaniele – “*Culto Ecumênico na Câmara Municipal*”, para exarar parecer deste departamento.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 002/2022

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás,
Vereador Dr. Jackson Vieira.

PROPOSIÇÃO: Requerimento conjunto nº 001/2022.

AUTORIA: Vereadores Cristiley Fernandes, Maiza Nunes e Vaniele Barbosa.

EMENTA: Instalação de espaço ecumênico nas dependências da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa, a pedido da Presidência, solicitando apreciação jurídica acerca da possibilidade de instalação de um “Espaço Ecumênico” nas dependências da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

É o relato do necessário. Passa-se a opinar.

Inicialmente cumpre observar à existência de espaço similar em funcionamento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

A palavra “ecumênico” vincula-se seu uso ao sentido de universalidade nos mais variados âmbitos: geográfico, cultural, político, de gênero, racial e religioso.

Do ponto de vista religioso, o termo “ecumênico” vem emprestar o sentido de congregação de pessoas de diferentes religiões. Sendo assim, em última análise, a pretensão cuja análise se submete a presente manifestação, diz respeito a instalação de um espaço, nas dependências da sede desta Edilidade, destinado a orações, reflexões e outros atos religiosos ou de crença.

A única questão jurídica que se impõe, *in casu*, é analisar se a laicidade do Estado impede que o espaço em questão seja instalado nas dependências do próprio municipal. Vejamos.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Segundo o artigo 19 da Constituição Federal, o Brasil é um Estado laico:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Por outro lado, a CF também estabelece em seu art. 5º, inciso IV, *“in verbis”*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Antes disso, a liberdade religiosa já se encontrava contemplada na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, *“in verbis”*:

Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”.

Em 1992 o Brasil ratificou dois tratados internacionais que preveem a liberdade religiosa. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, estabelece em seu artigo 18, *“in verbis”*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, prevê no seu artigo 12 norma de idêntico teor.

Assim, é importante esclarecer em que termos se dá a laicidade do Estado brasileiro, em coexistência com a garantia da liberdade religiosa, a fim de que se analise adequadamente a questão posta.

Segundo **José Afonso da Silva**, a laicidade no Brasil significa o tratamento isonômico a todos os cidadãos, independentemente do credo que professem ou da ausência de uma crença religiosa.

Sintel Pedro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Daniela Jorge Milani conclui que a expressão “Estado Laico” “se relaciona com a neutralidade em relação às religiões, o que significa não privilegiar ou desprestigar cidadãos em virtude de seu credo ou não crença”.

A autora esclarece, ainda, que o Brasil não admite o laicismo – que pretende a exclusão completa da religião e seus sinais do âmbito público –, e sim a salutar separação entre Estado e Igreja, bem como a neutralidade em relação a todas as religiões, garantindo o pluralismo, citando SARLET et al:

Importa destacar que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revelam-se incompatíveis tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da Constituição Federal, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, de modo que a necessária neutralidade se assegura por outros meios, tal e como bem o demonstra o disposto no art. 19, I.

O E. Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de delinear o sentido da laicidade do Estado brasileiro em algumas oportunidades. Mais recentemente, em 27/09/2017, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF, acerca do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, prevendo ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, a E. Corte assim se posicionou:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Sinval Peleto



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA
CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO
7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

*Diego
Vaz*



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Em referido julgamento, o voto do Ministro DIAS TOFFOLI ponderou que:

“O modelo de laicidade adotado no Brasil, portanto, compreende uma abstenção por parte do Estado, pois obsta que o Poder Público favoreça corporações religiosas, prejudique indivíduos em decorrência de suas convicções e impeça a liberdade de expressão religiosa. Mas abrange também, por expressa previsão



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

constitucional, condutas positivas que o Poder Público deve tomar para assegurar a liberdade religiosa".

Parece claro que o entendimento mais balizado inclina-se para a conciliação entre a laicidade e a garantia fundamental da liberdade religiosa, garantia esta que contempla não só a não restrição de direitos por motivos de religião e o livre exercício dos cultos religiosos, mas também o direito de professar publicamente a fé e reunir-se livremente para este fim; define a laicidade no Brasil como a não adoção pelo Estado de uma religião oficial e de uma conduta de não crença, resguardando a todos os cidadãos que possam exercer pública e livremente o seu culto ou pensamento, segundo suas próprias consciência e convicções.

Nesse sentido, assim como no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se entendeu constitucional o opcional curso de ensino religioso nas escolas públicas, **a pretensão dos vereadores Cristiley, Maiza e Vaniele de instalar um Espaço Ecumênico nas dependências da sede da Câmara, para o livre e facultativo exercício de quaisquer manifestações religiosas, de crença ou espirituais, vai ao encontro do dever do Estado de proporcionar meios para que se lide tanto com o pluralismo religioso quanto com a não religiosidade, de maneira saudável e inclusiva, sem privilegiar ou desprestigar qualquer forma de religião ou crença ou ausência delas.**

Ressalto apenas que não pode haver, qualquer auxílio financeiro a igrejas ou a seus representantes, pois assim, não caracterizará relação de dependência ou de aliança com representantes de denominações religiosas, não havendo ato de improbidade administrativa por parte dos vereadores que solicitam o espaço para eventos de índole religiosa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que não só há amparo jurídico para a instalação de um Espaço Ecumênico nas dependências da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, uma vez que, como o termo ecumênico (“universal”) sugere, destina-se a salvaguardar a liberdade de crença, de

Jináte Rebo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

religião e outras formas de sincretismo religioso, sem privilegiar ou desprestigar quaisquer delas; mas também, não há óbice constitucional ou legal à medida, já que propiciar o pluralismo religioso em espaço público não viola a laicidade do Estado, que segue mantendo a neutralidade, sem adotar uma religião oficial ou uma conduta antirreligiosa, tampouco impô-las a qualquer pessoa.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação (neste caso o deferimento)**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 22 de fevereiro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 001/2022/AJ/CMEC

Em 23 de fevereiro de 2022.

Ao Ilustríssimo Presidente da CMEC

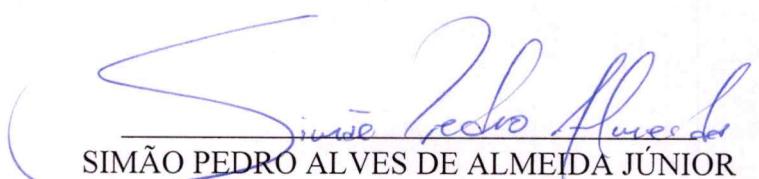
Vereador Doutor Jackson Vieira

Assunto: **Encaminho parecer jurídico sobre o Requerimento em conjunto nº 001/2022/CF/MN/VB.**

Ilustríssimo Presidente,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Requerimento em conjunto nº 001/2022, de autoria dos Vereadores Cristiley Fernandes, Maiza Nunes e Vaniele Barbosa, qual requer a instalação de espaço ecumênico nas dependências da Câmara Municipal.

Desta forma, segue o Parecer deste departamento para auxiliá-lo na decisão quanto ao pedido.


SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico da CMEC

